

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	21
ATOS DO PRESIDENTE	22

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS N.º 239, DE 19 DE MAIO DE 2026.

Altera a Portaria TCE-MS n.º 233, de 27 de março de 2026, que institui o grupo de trabalho destinado à análise e ao acompanhamento da temática das emendas parlamentares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências conferidas pelos incisos I e IV do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, bem como pelo art. 20, inciso XVII, alínea "b", combinado com o art. 74, inciso V, e § 1º, inciso IV, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria TCE-MS n.º 233, de 27 de março de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
II -
.....
g) Valde Teixeira Santos Junior - matrícula n.º 3144;
.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA TCE-MS N.º 240, DE 19 DE MAIO DE 2026.

Altera a Portaria TCE-MS n.º 202, de 6 de maio de 2025, criou a Comissão para implementação de Inteligência Artificial (CIA) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências conferidas pelos incisos I e IV do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, bem como pelo art. 20, inciso XVII, alínea "b", combinado com o art. 74, inciso V, e § 1º, inciso IV, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor JEFERSON BUSSULA PINHEIRO, matrícula 3147, Chefe de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-102, para compor Comissão para implementação de Inteligência Artificial (CIA), em substituição ao servidor JONATHAN ALDORI ALVES DE OLIVEIRA, matrícula 2782, de acordo com a Portaria TCE-MS n.º 202, de 6 de maio de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª** e **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizadas de 30 de março a 1º de abril e de 27 a 30 de abril de 2026.



ACÓRDÃO - AC00 - 131/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3883/2013/001

PROTOCOLO: 1907376

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO - INCIDENTE DE NULIDADE

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

ARGUENTE: DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM

ADVOGADOS: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI – OAB/MS 5.452; CAMILA CAVALCANTE BASTOS – OAB/MS 16.789; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; HELOÍSA NONATO DE LIMA – OAB/MS 25.499; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA – OAB/MS 19.417.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL/ CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

EMENTA: -INCIDENTE DE NULIDADE. ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR ADESÃO AO REFIS. DECISÃO RECORRIDA. ATOS IRREGULARES COM APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALORES. INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA INTEGRALIDADE DA DECISÃO. EXTINÇÃO DO RECURSO. PRETENSÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ANÁLISE DO OBJETO RECURSAL REFERENTE ÀS IRREGULARIDADES E À IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDÊNCIA PARA REGULAR PROCESSAMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Não configura nulidade a intimação por edital realizada em conformidade com os requisitos legais, considerando a desídia do arguente quanto à manutenção atualizada dos dados cadastrais nesta Corte para sua intimação pessoal, que de responsabilidade da parte, bem como a ausência de vício que comprometa o contraditório e a ampla defesa. Improcedência da pretensão de nulidade da intimação.
2. A adesão ao REFIS e o pagamento da multa implicam renúncia e perda do objeto recursal quanto a essa sanção (art. 3º, §6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019), devendo ser analisado o mérito do recurso referente às irregularidades dos atos e à impugnação de valores aplicados na decisão recorrida, conforme jurisprudência consolidada do TCE/MS. Procedência da pretensão. Prosseguimento do recurso ordinário.
3. Parcial procedência dos pedidos do incidente de nulidade: improcedência da pretensão de nulidade da intimação e procedência da pretensão de impossibilidade de reconhecimento da ilegalidade de extinção integral do recurso ordinário. Cassação do acórdão, que extinguiu o recurso ordinário sem julgamento de mérito, para seu regular processamento quanto às ilegalidades e irregularidades dos procedimentos administrativos e à impugnação dos valores.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, nas 6ª e 8ª Sessões Ordinárias Virtuais do Tribunal Pleno, realizadas de 30 de março a 1º de abril de 2026 e de 27 a 30 de abril de 2026, respectivamente, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria e nos termos do voto do Revisor, **conhecer e julgar parcialmente procedentes** os pedidos do presente Incidente de Nulidade, para: **julgar improcedente** a pretensão de nulidade da intimação de **Débora Queiroz de Oliveira** com relação ao Acórdão – **AC00 – 1004/2021**, nos termos da fundamentação acima exposta e filiando-me ao entendimento exarado pelo Conselheiro Substituto Relator Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e **julgar procedente** a pretensão de impossibilidade de reconhecimento da ilegalidade de extinção integral do recurso ordinário, **determinando-se a cassação do Acórdão – AC00 – 1004/2021**, que extinguiu o recurso ordinário sem julgamento de mérito, para que o recurso ordinário tenha seu regular processamento quanto às ilegalidades e irregularidades dos procedimentos administrativos no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS e contra a impugnação dos valores, nos termos da fundamentação acima exposta.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Revisor
(art. 73, §2º, do RITCE/MS)**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 30 de abril de 2026.**ACÓRDÃO - AC00 - 136/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/3727/2024

PROTOCOLO: 2327266

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIACÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

REQUERENTE: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

INTERESSADOS: 1. JUCLEBER DA SILVA QUEIROZ; 2. JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS



ADVOGADOS: FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. EXERCÍCIO DE 2018. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS CONTAS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA. DIVERGÊNCIAS NO TOTAL DA RECEITA ATUALIZADA E DA DOTAÇÃO ATUALIZADA. INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE. DIVERGÊNCIAS NA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA SANADA. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVAS. VALOR DE POUCA EXPRESSIVIDADE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Ressalva-se a divergência entre a dotação atualizada das despesas no Balanço Orçamentário e no Anexo 11, que não refletiu o valor da abertura de créditos adicionais ocorridos durante o exercício, considerando que a despesa executada permaneceu abaixo da dotação autorizada e conciliada com os demais demonstrativos, não afetando o cumprimento dos limites legais e constitucionais, e a conformidade orçamentária, financeira e fiscal das contas.
2. A falha na totalização da previsão atualizada das receitas do Balanço Orçamentário e a inconsistência com o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, que, apesar de comprometer a função de controle do demonstrativo, ocorreu apenas nos valores previstos, sem impacto nos resultados fiscais do ente, é passível de ressalva.
3. O cancelamento de restos a pagar processados, embora respaldado por decretos autorizativos, mas carente de comprovação documental dos eventos motivadores, em afronta ao art. 63 da Lei n. 4.320/1964 e ao MCASP, é passível de ressalva no caso concreto, considerando o valor cancelado de baixa expressão, aproximadamente 0,01% do total da despesa empenhada no exercício.
4. Sanada parte das irregularidades apontadas nas contas de governo, persistindo apenas impropriedades que não justificam a reprovação, reforma-se o juízo opinativo desta Corte, para emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas e recomendação.
5. Recomenda-se ao gestor responsável, ou a quem o tiver sucedido, que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial a NBC TSP 134, a fim de garantir transparência na execução do orçamento, e o art. 63 da Lei n. 4.320/1964 que dispõe sobre os critérios para liquidação da despesa.
6. Procedência parcial do pedido de reapreciação. Emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação interposto pelo Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, ex-prefeito de Aparecida do Taboado, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 74-A da LCE n. 160, de 2012, cc. o art. 120, § 1º, do RITCE/MS; dar **procedência parcial** ao pedido para reapreciar a Deliberação **PA00 – 16/2024**, proferida nos autos do processo TC/2821/2019, e opinar pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anuais de governo do município de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2018, ante a superveniência de novos argumentos e documentos os quais foram capazes de ilidir, em parte, as irregularidades da deliberação anterior, conforme fundamentado neste relatório e voto; expedir **recomendação** ao gestor responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial a NBC TSP 13, a fim de garantir transparência na execução do orçamento, e o art. 63 da Lei n. 4.320, de 1964 que dispõe sobre os critérios para liquidação da despesa; e **intimar** os interessados, para comunicação do resultado desta deliberação, nos termos do art. 50, I, da LCE n. 160, de 2012, cc. o art. 99 do RITCE/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 141/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16930/2017/001
PROTOCOLO: 2133171
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES - OAB/MS 11.261
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA



EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. COORDENADOR DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CARGO INCOMPATÍVEL COM CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE PROVIMENTO POR SERVIDOR EFETIVO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. A assinatura do recorrente no ato de convocação comprova de forma inequívoca sua vinculação direta aos atos administrativos questionados e sua legitimidade processual. Alegação de ilegitimidade passiva afastada.
2. O cargo de Coordenador do Programa Mais Educação deve ser ocupado exclusivamente por servidor efetivo, sendo incompatível com a contratação temporária, conforme previsto no item 3.1 do Documento Orientador – Adesão – Versão I do Programa Novo Mais Educação.
3. Mantém-se o não registro do ato, bem como a multa aplicada, diante da ausência de novos documentos ou fatos supervenientes capazes de alterar o contexto fático-jurídico, e da devida fundamentação do mérito e da penalidade, que proporcional aos fatos constatados.
4. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 162 do Regimento Interno do TCE/MS; **negar provimento** ao recurso interposto, mantendo-se íntegros e inalterados todos os efeitos da Decisão Singular **DSG – G. RC – 3817/2020** (f. 80-83); e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 151/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16936/2017/001
PROTOCOLO: 2133176
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES - OAB/MS 11.261
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. COORDENADOR DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CARGO INCOMPATÍVEL COM CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE PROVIMENTO POR SERVIDOR EFETIVO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. A assinatura do recorrente no ato de convocação comprova de forma inequívoca sua vinculação direta aos atos administrativos questionados e sua legitimidade processual. Alegação de ilegitimidade passiva afastada.
2. O cargo de Coordenador do Programa Mais Educação deve ser ocupado exclusivamente por servidor efetivo, sendo incompatível com a contratação temporária, conforme previsto no item 3.1 do Documento Orientador – Adesão – Versão I do Programa Novo Mais Educação.
3. Mantém-se o não registro do ato, bem como a multa aplicada, diante da ausência de novos documentos ou fatos supervenientes capazes de alterar o contexto fático-jurídico, e da devida fundamentação do mérito e da penalidade, que proporcional aos fatos constatados.
4. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 162 do Regimento Interno do TCE/MS; **negar provimento** ao recurso interposto, mantendo-se íntegros e inalterados todos os efeitos da Decisão Singular **DSG – G. RC – 3820/2020** (f. 80-83); e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator





ACÓRDÃO - AC00 - 154/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16947/2017/001
PROTOCOLO: 2133174
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS 11.261
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. COORDENADOR DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CARGO INCOMPATÍVEL COM CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE PROVIMENTO POR SERVIDOR EFETIVO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. A assinatura do recorrente no ato de convocação comprova de forma inequívoca sua vinculação direta aos atos administrativos questionados e sua legitimidade processual. Alegação de ilegitimidade passiva afastada.
2. O cargo de Coordenador do Programa Mais Educação deve ser ocupado exclusivamente por servidor efetivo, sendo incompatível com a contratação temporária, conforme previsto no item 3.1 do Documento Orientador – Adesão – Versão I do Programa Novo Mais Educação.
3. Mantém-se o não registro do ato, bem como a multa aplicada, diante da ausência de novos documentos ou fatos supervenientes capazes de alterar o contexto fático-jurídico, e da devida fundamentação do mérito e da penalidade, que proporcional aos fatos constatados.
4. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 162 do Regimento Interno do TCE/MS; **negar provimento** ao recurso interposto, mantendo-se íntegros e inalterados todos os efeitos da Decisão Singular **DSG – G. MCM - 7801/2020** (f. 131-138); e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 19 de maio de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 184/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5474/2002
PROTOCOLO: 743542
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
JURISDICIONADO: PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
CONVENIENTE: SOCIEDADE DE APOIO AO MOVIMENTO NACIONAL DE LUTA PELA MORADIA – MS.
ADVOGADOS: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO – OAB/MS 1072-A; CAIO CÉSAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO – OAB/MS 16.078; ELVIO MARCOS DIAS ARAÚJO – OAB/MS 13.070; NATÁLIA MOREIRA MENEZES DE ARAÚJO – OAB/MS 12.897; MAURO DE FIGUEIREDO – OAB/MS 4.671.
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA



EMENTA - CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CDA. PRAZO LEGAL PARA COBRANÇA ULTRAPASSADO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRESCRIÇÃO PELA PGE/MS. PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Classificada como prescrita a Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela PGE, procedendo à sua baixa, cabe reconhecer a prescrição da pretensão executória da citada certidão e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 62-B da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 187-F e 187-G do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a prescrição** da pretensão executória da Certidão Negativa de Débito n. 12613/2015, de responsabilidade do Sr. **Paulo Sérgio de Oliveira**, ex-Diretor-Presidente da Agência Estadual de Empreendimentos – AGESUL, com o **arquivamento** dos autos, consoante o disposto no art. 62-B da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 187-F e 187-G, ambos do Regimento Interno TCE-MS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 185/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10305/2015
PROTOCOLO: 1609239
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
REQUERENTE: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
ADVOGADAS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. EXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL DE EMPENHO NÃO ANULADO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE SALDO DE EMPENHO INSCRITO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EXIGÍVEL. MULTA. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. A irregularidade na execução contratual, que decorre da manutenção indevida de saldo de empenho inscrito em restos a pagar não processados, sem a existência de obrigação exigível, justifica a decisão e a multa aplicada, por afrontar as normas de direito financeiro e comprometer regularidade das demonstrações contábeis.
2. Reconhecida a prescrição ordinária da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 187-A, I, 187-B, III, 187-C e 187-F do RITCE/MS, a multa aplicada torna-se inexigível.
3. Improcedência do pedido de revisão. Reconhecimento da prescrição ordinária da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente pedido de revisão, de acordo com o art. 174 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 098/2018; no mérito, **negar-lhe provimento**, a fim de manter inalterados os comandos do Acórdão **AC02-G.MJMS-227/2014**; **reconhecer** a incidência da **prescrição ordinária** da pretensão punitiva, nos termos do art. 187-A, I, c/c os arts. 187-B, III, 187-C e 187-F do Regimento Interno; e **determinar** a comunicação deste julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 098/2018.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 190/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3687/2025
PROTOCOLO: 2804649
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS



ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

INTERESSADOS: 1. CIRUMED COMÉRCIO LTDA, 2. DIMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, 3. FORTECARE INDUSTRIA DE PRODUTOS MÉDICOS, 4. HD MIYAHARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, 5. NOVA OPÇÃO PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, 6. RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, 7. CIRÚRGICA MS LTDA E 8. DIRECTA COMÉRCIO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

VALOR: R\$ 2.876.902,52

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, dele decorrentes, uma vez que atendidas as exigências contidas na Lei n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 1/2025, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços n. 67/SAD/2025, 67/SAD/2025-1, 67/SAD/2025-2, 67/SAD/2025-3, 67/SAD/2025-4, 67/SAD/2025-5, 73/SAD/2025 e 73/SAD/2025-1, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 192/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11834/2023

PROTOCOLO: 2293971

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

VALOR: R\$ 17.482.407,46

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. RESTAURAÇÃO FUNCIONAL DE PAVIMENTO EM RUAS MUNICIPAIS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do convênio, uma vez que atendidas as exigências contidas no Decreto Estadual n. 11.261/2003, na Resolução SEFAZ n. 2.093/2007 e na Lei n. 14.133/2021, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do Convênio n. 54/2023, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "c", do RITC/MS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e **remeter** os autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para a análise da prestação de contas do convênio.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 195/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3398/2025

PROTOCOLO: 2801095

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI



INTERESSADOS: 1. AGIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 2. CIRUMED COMÉRCIO LTDA; 3. HD MIYAHARA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; 4. SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 5. INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA; 6. C.A. HOSPITALAR EIRELI; 7. NOVA OPÇÃO PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 8. MEGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 9. PROSANIS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS; MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA; 10. MARLEXEXPRESS PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

VALOR: R\$ 4.601.124.63

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, dele decorrentes, uma vez que atendidas as exigências contidas na Lei n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 57/2024, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços ns. 59/SAD/2025, 59/SAD/2025-1, 59/SAD/2025-2, 59/SAD/2025-3, 59/SAD/2025-4, 59/SAD/2025-5, 59/SAD/2025-6, 59/SAD/2025-7, 59/SAD/2025-8 e 59/SAD/2025-9, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 198/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2894/2025

PROTOCOLO: 2796238

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

INTERESSADOS: 1. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 2. SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 3. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 4. GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 5. NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 6. DROGAFONTE LTDA; 7. MAËVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP; 8.1000MEDIC DISTRIBUIDORA IMPORTADORA EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 9. SANTE MEDICA HOSPITALAR LTDA; 10. CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; 11. ELO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

VALOR: R\$ 2.115.041,75

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, dele decorrentes, uma vez que atendidas as exigências contidas na Lei n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 14/2025, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços ns. 54/SAD/2025, 54/SAD/2025-1, 54/SAD/2025-2, 54/SAD/2025-3, 54/SAD/2025-4, 54/SAD/2025-5, 54/SAD/2025-6, 54/SAD/2025-7, 54/SAD/2025-8, 54/SAD/2025-9 e 54/SAD/2025-10, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator





ACÓRDÃO - AC01 - 201/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2687/2025

PROCOLO: 2794382

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

INTERESSADOS: 1. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, 2. HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA SA, 3. CIRÚRGICA MS LTDA, 4. DROGAFONTE LTDA, 5. CM HOSPITALAR S.A – CAJAMAR, 6. SANTE MÉDICA HOSPITALAR LTDA, 7. INOVAMED HOSPITALAR LTDA, 8. MAËVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, 9. NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA E 10. ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

VALOR: R\$ 9.178.032,71

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços decorrentes, uma vez que atendidas as exigências contidas na Lei n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 12/2025, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços ns. 46/SAD/2025, 46/SAD/2025-1, 46/SAD/2025-2, 46/SAD/2025-3, 46/SAD/2025-4, 46/SAD/2025-5, 46/SAD/2025-6, 46/SAD/2025-7, 46/SAD/2025-8 e 46/SAD/2025-9, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 19 de maio de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2285/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1074/2026

PROCOLO: 2846771

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. FUNDEB DE CORONEL SAPUCAIA-MS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.

Tratam os autos, em sede do Controle Prévio do edital da Concorrência Eletrônica n. 002/2005, realizado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia-MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Maurício Rodrigues de Paula, pelo período de 12 meses, no valor estimado de R\$ 3.167.064,33 (três milhões, cento e sessenta e sete mil, sessenta e quatro reais e trinta e três centavos).



A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 2056/2026 (peça 7), identificou que a Licitação aconteceu no dia 06/11/2025 e o envio da documentação a este Tribunal aconteceu no dia 18/03/2026. Assim, com o envio intempestivo, torna-se inviável qualquer apontamento pela equipe técnica no exercício do controle prévio.

Em atenção ao princípio do contraditório, o jurisdicionado apresentou documentos, dados e informações que estavam ausentes nos autos. Em seguida, houve nova reapreciação pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Corte de Contas, em ANÁLISE ANA - DFEAMA - 2650/2026 constante às fls. 245/248 dos autos. Após análise das justificativas apresentadas pela gestora, e considerando exaurida a função preventiva do controle prévio, opinou-se pelo arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer 4ª PRC - 2563/2026 (peça 25), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O Controle Prévio exercido por esta Corte de Contas possui natureza eminentemente preventiva, buscando assegurar que o procedimento licitatório nasça livre de vícios que possam comprometer a vantajosidade e a legalidade da futura contratação. Todavia, conforme bem salientado pela Análise Prévia ANA - ANA - DFEAMA - 2056/2026, constante às fls. 112/113, a Divisão Especializada da Corte, em razão do envio da documentação para análise após o ato Público de Licitação gera a perda do objeto e, conseqüentemente, a extinção e arquivamento do feito, constituindo o exaurimento e a possibilidade de atuação preventiva deste Tribunal nesta sede de Controle Prévio.

Assim, após examinadas as justificativas formuladas por essa gestora, destacando que a função preventiva do controle prévio havia se exaurido. Entretanto, tais impropriedades não são ignoradas: elas devem ser obrigatoriamente transladadas para o Controle Posterior, onde a execução contratual será fiscalizada sob a lente das inconsistências aqui detectadas, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e conseqüente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos fulcros no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2282/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1187/2026

PROTOCOLO: 2847717

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL N. 061/2025. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E PEDAGÓGICO DESTINADOS ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS. ACHADOS. INTIMAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS ACEITAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.





Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 061/2025, realizado pelo Município de Coronel Sapucaia/MS, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa para a futura e eventual aquisição de materiais de expediente e pedagógico destinados às Secretarias Municipais, no valor estimado de R\$ 2.506.140,63 (dois milhões, quinhentos e seis mil, cento e quarenta reais e sessenta e três centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Educação, mediante a Análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 2193/2026 (peça 06). A análise elencou uma série de inconformidades e irregularidades no edital e em seus anexos, destacando-se a ausência de peças obrigatórias, como o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Parecer Jurídico, além de divergências apontadas nas pesquisas de preços, indícios de restrição à competitividade e falhas no cumprimento da transparência.

Diante disso, procedeu-se à intimação do jurisdicionado responsável, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, a fim de apresentar justificativas e documentação comprobatória (peça 09), o qual apresentou resposta (peças 13-18).

Em nova análise, a Divisão Especializada apontou que os argumentos e documentos apresentados foram suficientes para atender a totalidade dos apontamentos descritos (peça 20).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou pelo arquivamento do processo, em razão da perda do objeto, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento via controle posterior (peça 22).

É o relatório.

Cumpra destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2326/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4776/2020

PROTOCOLO: 2034864

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERTO HASHIOKA SOLER

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 48/2020

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 91/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 91/2019, da formalização e do teor da Ata de Registro de Preços n. 48/2020, bem como da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, objetivando o registro de preços para aquisição de correlatos hospitalares, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Hashioka Soler, secretário de estado de Administração à época.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 91/2019 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 48/2020 foram julgados regulares, nos termos do Acórdão AC02-548/2020 (peça 55). Da mesma forma, a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foi julgada regular, nos termos do Acórdão AC01-230/2025 (peça 143).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE) manifestou-se na Análise ANA-DFSAÚDE-2716/2026 (peça 146), sugerindo o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-1ªPRC-2410/2026 (peça 149), opinou pela extinção e arquivamentos do presente feito.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, considerando a regularidade do procedimento licitatório, da Ata de Registro de Preços e dos Termos Aditivos, bem como o trânsito em julgado das decisões, entende-se que foram esgotadas as matérias a serem analisadas neste processo.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, observados os comandos do art. 124, VI, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2320/2026

PROCESSO TC/MS: TC/15384/2013

PROTOCOLO: 1444601

ÓRGÃO: PREFEITURA DE SIDROLÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: ARI BASSO

CARGO: PREFEITO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 195/2013

PROCEDIMENTO: CONVITE N. 49/2013

CONTRATADA: ELZA FÁTIMA DELMONDES FERREIRA - ME

OBJETIVO: AQUISIÇÃO DE MÃO DE OBRA DE TRATOR ESTEIRA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE AFROUXAMENTO DE CASCALHO PARA USO EM DIVERSAS ESTRADAS VICINAIS

VALOR INICIAL: R\$ 78.903,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. MULTA. PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. ADESÃO AO REVIC. EXTINÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 195/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 49/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Elza Fátima Delmondes Ferreira – ME, cujo objeto é a aquisição de mão de obra de trator esteira para realizar serviços de afrouxamento de cascalho para uso em



diversas estradas vicinais, no valor inicial de R\$ 78.903,00 (setenta e oito mil novecentos e três reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, ex-prefeito.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares pela Deliberação AC02-G.ODJ-652/2016 (peça 25) e a execução financeira, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6424/2018 (peça 43), a qual apenou o Sr. Ari Basso com multa no valor equivalente a 100 (cem) Uferms, em razão do não atendimento ao Termo de Intimação.

Inconformado com os termos da decisão, o Sr. Ari Basso interpôs Pedido de Revisão, autuado sob o TC/3130/2020, no qual foi proferida a Decisão Singular Final DSF-G.SP-691/2026, que julgou pela extinção do pedido de revisão, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos, sob o fundamento de que a adesão ao Refic e o pagamento da multa tornaram insubsistente o Pedido de Revisão interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa (CDA n. 54643/2019), no dia 15.6.2023 (peça 54), em razão da redução da multa concedida pela Lei Estadual n. 5.913/2022, o Sr. Ari Basso pagou a multa que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-6424/2018.

DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. Ari Basso quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-6424/2018, consoante Certidão de Quitação de Dívida Ativa à peça 54.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO pela baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Ari Basso**, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, em relação à **multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-6424/2018**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2366/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10559/2015
PROTOCOLO: 1600910
ÓRGÃO: PREFEITURA DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADORA DE DESPESAS: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO: PREFEITA, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 76/2015
PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2015
CONTRATADA: GIRARDI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME
OBJETIVO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
VALOR INICIAL: R\$ 507.803,40
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 76/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2015, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia e a empresa Girardi Materiais para Construção Eireli - ME, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção, no valor inicial de R\$ 507.803,40 (quinhentos e sete mil oitocentos e três reais e quarenta centavos), constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita.



O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares, enquanto os 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira irregulares pela Deliberação AC02-783/2018 (peça 75), a qual apenou à Sra. Nilcéia Alves de Souza com multa no valor equivalente a 120 (cento e vinte) Uferms.

Inconformada com os termos da Deliberação, a Sra. Nilcéia Alves de Souza interpôs Pedido de Revisão, autuado sob o TC/9199/2020, no qual foi proferida a Decisão Singular Final DSF-G.MCM-1316/2026, que julgou pela extinção do recurso e consequente arquivamento dos autos, sob o fundamento de que a adesão ao Refic e o pagamento da multa tornaram insubsistente o Pedido de Revisão interposto, caracterizando a perda do objeto do processo recursal.

Conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa (CDA n. 50461/2019), em razão da redução da multa concedida pela Lei Estadual n. 5.913/2022, a Sra. Nilcéia Alves de Souza pagou a multa que lhe foi imposta na Deliberação AC02-783/2018.

DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que a Sra. Nilcéia Alves de Souza quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Deliberação AC02-783/2018, consoante Certidão de Quitação de Dívida Ativa à peça 86.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, da Sra. **Nilcéia Alves de Souza**, ex-prefeita do Município de Coronel Sapucaia, em relação à **multa aplicada na Deliberação AC02-783/2018**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 393/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6426/2009

PROTOCOLO: 954997

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEIS: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS E MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DOS RESPONSÁVEIS: EX-PREFEITOS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 200/2009

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO SIMPLES DS02-SECSES-186/2013. MULTA. REFIK II. QUITAÇÃO DO DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL DA IMPORTÂNCIA IMPUGNADA EM DECISÃO DO TRIBUNAL OU EXECUÇÃO JUDICIAL. DELIBERAÇÃO AC00-1554/2018. MULTA. QUITAÇÃO. BAIXAS DE RESPONSABILIDADE. DIRETORIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS. PROVIDÊNCIAS QUANTO À COMPROVAÇÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 200/2009, decorrente do Pregão Presencial n. 26/2009 (Processo Administrativo n. 3.512/2009), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Mercetrucks Autopeças Ltda., cujo objeto consistiu na aquisição de peças para veículos leves e pesados, destinados à manutenção da frota municipal, no valor de R\$ 297.119,29 (duzentos e noventa e sete mil cento e dezenove reais e vinte e nove centavos), sob a responsabilidade de Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito à época.

Os atos de contratação foram julgados irregulares, por meio da Decisão Simples DS02-SECSES-186/2013 (peça 14), ocasião em que foi aplicada multa ao responsável à época, Celso Luiz da Silva Vargas, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Uferms, além da impugnação da quantia de R\$ 3.545,15 (três mil quinhentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), para restituição atualizada ao erário municipal.



Conforme certidão de fl. 966 (peça 56), a decisão transitou em julgado em 1º de novembro de 2013. Em razão disso, o valor da multa foi inscrito em dívida ativa não tributária, nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 12678/2015, expedida pela Procuradoria-Geral do Estado (fls. 979 – peça 56).

Diante do descumprimento da decisão por Celso Luiz da Silva Vargas, o então prefeito Maurílio Ferreira Azambuja, nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, foi comunicado por esta Corte de Contas para adotar as medidas necessárias à recomposição do erário, mediante cobrança extrajudicial ou ajuizamento da ação cabível (peça 16).

Posteriormente, por meio da Deliberação AC00-1554/2018 (peça 30), foi aplicada multa ao ex-prefeito Maurílio Ferreira Azambuja, no valor correspondente a 100 (cem) Uferms, em razão do descumprimento da determinação de ajuizamento de ação em desfavor de Celso Luiz da Silva Vargas, visando ao ressarcimento do valor impugnado na Decisão Simples DS02-SECSES-186/2013.

Nos termos da Certidão CER-CARTÓRIO-15689/2019 (peça 35), a Deliberação AC00-1554/2018 transitou em julgado em 19 de novembro de 2018. O débito foi inscrito em dívida ativa – CDA n. 110858/2019 (peça 40), tendo o respectivo pagamento sido comprovado por meio do documento de fl. 983 (peça 59).

O ex-prefeito Maurílio Ferreira Azambuja foi novamente notificado (peça 38) para adotar providências destinadas ao ressarcimento do valor impugnado na Decisão Simples DS02-SECSES-186/2013. Em resposta, informou a esta Corte de Contas que o débito foi inscrito em dívida ativa do Município de Maracaju (peça 47), todavia não há comprovação da devolução dessa quantia ao erário municipal.

Verifica-se, ainda, às fls. 1.928-1.930 (peça 70), que Celso Luiz da Silva Vargas aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (Refic-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 (Processo REFIK-II/332/2025), promovendo a quitação do débito constante do item 4 da Decisão Simples DS02-SECSES-186/2013, conforme Certidão de Quitação de Cobrança – Refic II (peças 72 e 74), relativa à Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 12678/2015.

Todavia, conforme consignado no Despacho DSP-USC-7690/2026 (peça 75), permanece pendente o cumprimento do item 3 da referida decisão, referente ao ressarcimento ao erário do valor impugnado.

DA DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise acerca do pagamento da multa de 150 (cento e cinquenta) Uferms aplicada ao ex-prefeito de Maracaju, Celso Luiz da Silva Vargas, por meio da Decisão Simples DS02-SECSES-186/2013 (peça 14).

A extinção do débito decorreu da adesão do responsável ao Programa de Regularização Fiscal II (Refic-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 (Processo Refic-II/332/2025), o que resultou na quitação integral da obrigação prevista no item 4 da decisão.

Entretanto, conforme apontado no Despacho DSP-USC-7690/2026 (peça 75), permanece pendente o cumprimento do item 3 da Decisão Simples DS02-SECSES-186/2013 (peça 14), que determinou ao ex-prefeito Celso Luiz da Silva Vargas o ressarcimento ao erário do valor atualizado de R\$ 3.545,15 (três mil quinhentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos).

Assim, embora seja cabível a baixa de responsabilidade do responsável, nos registros deste Tribunal de Contas, quanto à multa aplicada, subsiste o crédito não abrangido pela adesão ao programa de regularização fiscal, nos termos do art. 2º da Lei Estadual n. 6.455/2025.

Cumprir destacar que a decisão transitou em julgado em 1º de novembro de 2013, conforme certidão de fl. 966 (peça 56), tornando definitiva a obrigação de ressarcimento ao erário.

O valor impugnado foi inscrito na dívida ativa do Município de Maracaju (peça 47). Contudo, não há informações acerca do pagamento do débito inscrito ou sobre eventual ajuizamento de ação de execução pela Procuradoria Municipal.

Por fim, considerando o pagamento da multa de 100 (cem) Uferms aplicada ao ex-prefeito Maurílio Ferreira Azambuja, por meio da Deliberação AC00-1554/2018, conforme CDA n. 110858/2019 Quitada (peça 59), mostra-se necessária a baixa de responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 70, § 2º, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **baixa de responsabilidade** de Celso Luiz da Silva Vargas, no sistema e-TCE, em relação à sanção pecuniária imposta no item 4 da Decisão Simples DS02-SECSES-186/2013, nos termos do art. 10, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic II);



2. pela **baixa de responsabilidade** de Maurílio Ferreira Azambuja, no sistema e-TCE, em relação à sanção pecuniária imposta na Deliberação AC00-1554/2018;
3. pelo **encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta decisão e adoção das demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, e à Diretoria de Serviços Processuais para as providências quanto ao item 3 da Decisão Simples DS02-SECSES-186/2013.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2255/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6710/2016

PROTOCOLO: 1671428

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Contrato Administrativo (representado pela Nota de Empenho n. 989/2015), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda., oriundo da Ata de Registro de Preços n. 7/2015. O controle externo (Peça 13), ANÁLISE ANA - 1ICE - 14995/2016, encaminha ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS para parecer; O representante do Ministério Público de Contas acosta sua manifestação ao senhor Conselheiro-Relator na (Peça 14)

DECISÃO

Em relatório e voto REV - G.JRPC - 2648/2017 (Peça 15) decide “para o apenado pagar as multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno”.

Acostamos a deliberação da Primeira Câmara – DELIBERAÇÃO AC01 - 2203/2017 (Peça 18) “Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a irregularidade da contratação por meio da expedição de notas de empenho n. 889 e 989 e da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável”.

A Peça 28, traz a certificação de que a multa referente à Decisão AC01 - 2203/2017 foi quitada de acordo com o demonstrativo abaixo fornecido pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS. Em DESPACHO DSP - USC - 10298/2026, (Peça32) Tendo em vista a quitação integral do débito certificada na peça nº 28, encaminho os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Sérgio de Paula, nos termos do Art. 6º, e parágrafo único, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 24, DE 01 DE AGOSTO DE 2022.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação. Ante o exposto, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2254/2026





PROCESSO TC/MS: TC/6610/2014
PROTOCOLO: 1489810
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contratação Pública, julgado por meio do Acórdão AC01 – 2607/2017, que decidiu pela irregularidade do Contrato Administrativo n. 30/2014 e do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a regularidade da execução e do termo de rescisão contratual, com aplicação de multa de 186 (cento e oitenta e seis) UFERMS ao gestor, Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal à época.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, certidão de quitação de dívida ativa, peça 28 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Acórdão AC01 – 2607/2017 (processo de contratação pública), limitou-se à aplicação de multa de 186 (cento e oitenta e seis) UFERMS pela irregularidade do Contrato Administrativo n. 30/2014 e do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a regularidade da execução e do termo de rescisão contratual, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2354/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1734/2026
PROTOCOLO: 2855638
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: RUDI FIORESE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de **Controle Prévio** instaurado em face da **Concorrência Eletrônico nº 46/2026**, realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS – AGESUL/MS, cujo objeto é a execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, no loteamento Antônio Côrtes, no Município de Cassilândia/MS, com valor total estimado de R\$ 4.891.629,76.

Em análise da Divisão de Fiscalização de Saúde **ANA – DFEAMA – 3197/2026** (peça 101), contactou-se inexistência de irregularidades dos critérios normativos do certame, pressupondo o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, em Parecer **PAR - 1ª PRC – 2652/2026** (peça 104), acompanhando o entendimento da Divisão de fiscalização, frisando que não houve qualquer prejuízo ao erário para o eficaz controle externo por essa Corte de Contas, opinando pelo arquivamento,





É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que à perda do objeto para o controle prévio, devido a inexistência de irregularidades dos critérios normativos do certame.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 187, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pelo arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2299/2026

PROCESSO TC/MS: TC/01461/2012

PROTOCOLO: 1241836

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO: AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALOR. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE QUANTO AO SR. JOSÉ GOMES GOULART. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUANTO AO SR. SÉRGIO ROBERTO MENDES. REMESSA À DIRETORIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento do Acórdão AC01-G.RC-783/2015, referente à formalização e execução do procedimento licitatório e do Contrato Administrativo nº 149/2011, alusiva à contratação pública celebrada entre o Município de Sete Quedas-MS e a Empresa Auto Posto Monte Carlo Ltda., cujo objeto consistiu na aquisição de combustível.

Na fase da apreciação da execução financeira, declarou-se a irregularidade da respectiva contratação, em razão do descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas. Em consequência, foram aplicadas as seguintes sanções: Ao Sr. José Gomes Goulart, multa equivalente a 100 (cem) UFERMS e ao Sr. Sergio Roberto Mendes, impugnação de valor (débito) no montante de R\$ 95.559,60 (noventa e cinco mil quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) e multa correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS à época, além das cominações legais, conforme se observa do Acórdão AC01-G.RC-783/2015 (fls. 125-133).

Determinou-se, ainda, a remessa ao Ministério Público de Contas, para fins de representação junto à Procuradoria Geral de Justiça por eventual ato de improbidade administrativa.

Após intimações de estilo, o Sr. José Gomes Goulart interpôs Recurso Ordinário, ao qual foi negado provimento (Acórdão AC00-3315/2018, fls. 440-444). Posteriormente, manejou Pedido de Revisão (TC/11438/2019), com efeito suspensivo. Contudo, no curso do processo, o jurisdicionado aderiu ao REFIS e comprovou a quitação integral do débito (fls. 447-448), o que ensejou a prolação da Decisão Singular DSF-G.WNB-7105/2025, extinguindo o pedido revisional sem resolução de mérito.

A Unidade de Serviço Cartorial (Despacho DSP-USC-6531/2026, f. 453) certificou a quitação da multa pelo Sr. José Gomes Goulart, ressaltando a ausência de comprovantes de pagamento relativos às sanções impostas ao Sr. Sérgio Roberto Mendes, bem como encaminhou os autos a este Gabinete.



Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção da responsabilidade imposta ao *José Gomes Goulart*, em razão do adimplemento integral da penalidade e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória das penalidades de impugnação de valores e aplicação de multa ao jurisdicionado *Sérgio Roberto Mendes*, em virtude do transcurso de prazo superior a cinco anos.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta dos autos, que o Sr. *José Gomes Goulart* aderiu ao REFIS, objetivando o desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual nº 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação de multa (f. 447-448), conforme já informado.

Ressalte-se que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituíram confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS nº 13/2020. Portanto, após o pagamento, impõe-se a extinção da responsabilidade do referido jurisdicionado.

No tocante à prescrição da pretensão executória arguida pelo Ministério Público de Contas em favor do Sr. *Sérgio Roberto Mendes*, a competência para tal análise, entendo que cabe a Presidência desta Corte, porém antes, encaminho os autos à Diretoria de Serviços Processuais, para que informe se houve o cumprimento da deliberação de fl.130, constantes nos “itens II e IV”, bem como da decisão de fls. 131-132.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Declarar a extinção da responsabilidade do Sr. *José Gomes Goulart*, em virtude da quitação integral da multa aplicada via REFIS;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que informe se houve o cumprimento da deliberação de fls. 130, constantes nos “itens II e IV”, bem como da decisão de fls. 131-132, em relação ao Sr. *Sérgio Roberto Mendes*.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 388/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9976/2022

PROTOCOLO: 2187072

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

AGRAVO INTERNO. ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. ADMISSÃO DO RECURSO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Sr. *Airton Carlos Larsen* em face da DECISÃO SINGULAR FINAL - DSF - G.MCM - 7728/2025 (f. 241-244), proferida no processo TC/9976/2022.



A referida decisão registrou o ato de concessão de pensão por morte apreciada nos autos, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó e aplicou multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao agravante, devido ao encaminhamento intempestivo da documentação obrigatória a este Tribunal de Contas.

O juízo de admissibilidade recursal é um procedimento essencial que visa verificar se os recursos interpostos atendem aos requisitos formais e legais necessários para sua análise. Esse exame preliminar não adentra o mérito do recurso, limitando-se a avaliar se ele pode ser encaminhado para análise mais aprofundada.

Dessa forma, o recurso foi distribuído a esta Relatoria, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 46, de 18 de setembro de 2025.

Conforme o disposto no art. 71-A da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, "*cabe agravo interno contra decisão singular final no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão*".

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso é tempestivo, uma vez que o agravante tomou ciência da decisão no dia 10/04/2026, com o prazo final para sua interposição em 06/05/2026. O agravo foi enviado a esta Corte Fiscal na data constante da captura de tela a seguir:

Data de Envio: 05/05/2026 09:20:40

Denota-se, ainda, a presença dos demais requisitos previstos no art. 71-A da LCE n. 160/2012, tais como: a qualificação do agravante; a exposição de fato e de direito; as razões do pedido de reforma; e o pedido de nova decisão.

Assim, considerando que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, consoante o art. 173-A, § 2º, do Regimento Interno, o presente Recurso de **Agravo Interno deve ser admitido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo**.

Em razão do agravante não ter colacionado qualquer outra documentação que exija manifestação prévia da equipe técnica desta Corte de Contas, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, e após ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 71-A, § 5º, III, da Lei Complementar 160/2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 345, de 11 de abril de 2025).

Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.OBJ - 11463/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1030/2026

PROTOCOLO: 2843186

ÓRGÃOS: PREFEITURA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEIS: ADRIANE LOPES

CARGO DOS RESPONSÁVEIS: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: PEÇAS INFORMATIVAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Conforme Termo de Ciência de f. 211 (peça 23), que deu atendimento ao Despacho de f. 207 (peça 20), foi realizada a comunicação dos esclarecimentos apurados nestes autos de Peças Informativas ao Procurador-Geral de Justiça (MPMS), em face



do expediente encaminhado a esta Corte de Contas para fins de instrução nos autos da Ação Civil Pública n. 0900384-95.2018.8.12.0001, com cópia do acordo judicial celebrado.

Assim, no exercício do juízo singular conferido ao Conselheiro Relator pelo art. 4º, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino o **arquivamento** deste processo.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 323, DE 18 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO, matrícula 2437**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 15/06/2026 a 26/06/2026, em razão do afastamento legal do titular **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula 2442**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15 de junho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 324, DE 19 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **LEANDRO SILVA DE ALENCASTRO, matrícula 3146**, Chefe de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-102, para compor o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais – COGPD, em substituição ao servidor **JONATHAN ALDORI ALVES DE OLIVEIRA, matrícula 2782**, de acordo com a Portaria "P" N.º 165/2025, publicada no DOE n.º 3985, de 25 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 325, DE 19 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de dezembro de 2018,



**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor **FABIO LUIZ ALMEIDA, matrícula 2860**, Chefe de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-102, para compor o Comitê de Avaliação e Preservação de Documentos (CDOC), em substituição ao servidor **JONATHAN ALDORI ALVES DE OLIVEIRA, matrícula 2782**, de acordo com a Portaria "P" Nº 59/2026, publicada no DOE nº 4280, de 21 de janeiro de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 326, DE 19 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **THIAGO CANDIDO TOSTA, matrícula 3148**, Chefe de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-102, para compor o Comitê de Segurança da Informação – CSI, em substituição ao servidor **JONATHAN ALDORI ALVES DE OLIVEIRA, matrícula 2782**, de acordo com a Portaria "P" Nº 218/2023, publicada no DOE nº 3403, de 18 de abril de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 327, DE 19 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Valde Teixeira Santos Junior, matrícula 3144**, ocupante do cargo de Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo TCAS-203, para exercer a função de Fiscal Técnico e Requisitante do Contrato nº 0012024, decorrente do Processo nº TC-CP/1219/2023, firmado com a empresa GEOI2 Tecnologia da Informação Ltda, CNPJ nº 12.423.787/0001-83, em substituição ao servidor **Thiago Candido Tosta, matrícula 3148**, descrito na Portaria 'P' nº 537/2024, publicada no DOE TCE/MS nº 3877, de 14 de outubro de 2024, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 2º O servidor designado deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

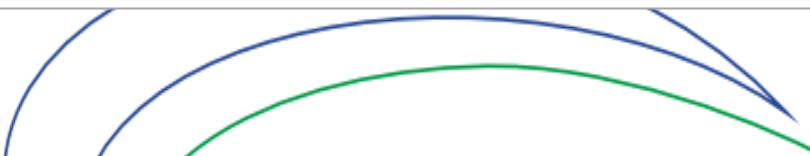
PORTARIA "P" N.º 328, DE 19 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Thiago Candido Tosta, matrícula 3148**, ocupante do cargo de Chefe de Tecnologia da Informação símbolo TCDS-102, para exercer a função de Gestor do Contrato nº 001/2024, decorrente do Processo nº TC-CP/1219/2023, firmado com a empresa GEOI2, CNPJ nº 12.423.787/0001-41, em substituição ao servidor **Fábio Luiz Almeida, matrícula 2860**, descrito na Portaria 'P' nº 537/2024, publicada no DOE TCE/MS nº 3877, de 14 de outubro de 2024, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 2º O servidor designado deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025.



Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 329, DE 19 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato n.º 015/2026, decorrente do Processo n.º TC-CP/1255/2025, firmado com a empresa Vanderson Schiavi Ltda, CNPJ n.º 15.404.730/0001-25, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de controle sanitário de vetores e pragas urbanas, compreendendo desinsetização (dedetização), desratização e descupinização, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Gestor: Darcy de Souza Bordim Junior, matrícula 2231.
Fiscal Administrativo: Fábio Augustus de Arruda Tavares, matrícula 839.
Fiscal Técnico: Cilei de Souza Vital, matrícula 2244.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:

- I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS n.º 257/2025;
- II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;
- III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 330, DE 19 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Licença para tratamento de saúde ao(a) servidor(a) LETICIA DOMINGOS GONÇALVES, matrícula 2660, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, no período de 30 (trinta) dias, de 07/05/2026 a 05/06/2026, com fulcro nos arts. 136, §1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual n.º 1.102/90. Processo 00002459/2026.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07/05/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

